



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/94:

Identifica, para efeitos do disposto no artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, as empresas incluídas no programa de reestruturação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/94

de 22 de Fevereiro

Desde que se criou o Programa de Reabilitação Económica e Social em 1987, importantes medidas foram tomadas no âmbito da reestruturação do sector empresarial do Estado, as quais incidem tanto na alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais do Estado, assim como na transformação, redimensionamento e reabilitação de empresas, por forma a otimizar a utilização da capacidade instalada e criar condições para um crescimento auto-sustentado.

Presentes as experiências sectoriais foi possível avançar, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, com relativa capacidade e segurança, para a reestruturação das empresas de grande dimensão e importância na economia nacional, as quais envolvem por vezes estudos complexos.

Na implementação das novas políticas decorrentes da liberalização da economia, a tarefa que ao Governo se impõe continua a de acelerar o processo de reestruturação, criando condições para uma melhor implementação da política económica definida no quadro da reorganização do sector produtivo estatal, o que passa pelo redimensionamento das empresas e pela reformulação do papel do Estado na esfera económica.

Nessa base e com esse objectivo, o Conselho de Ministros, usando da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. São identificadas, para efeitos do disposto no artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e incluídas no programa de reestruturação, as seguintes unidades:

Hidráulica de Maputo, E. E.
CREL, Construtora de Regadios do Limpopo, E. E.
CARBOMOC, Empresa Nacional de Carvão de Moçambique, E. E.
MARMONTE, E. E. — Mármore de Montepuez.
METECNA — Metalotécnica de Moçambique.
GERALCO — Sociedade Geral de Comércio e Indústria.
IMBEC — Importadora de Bens de Consumo, E. E.
Empresa Nacional de Turismo, E. E.
ANFRENA — Agência Nacional de Frete e Navegação, E. E.
CAMOC — Camionagem de Moçambique.
EMARNA — Empresa de Manutenção e Reparação Naval.
GEOMOC, E. E.
MOBEIRA — Moagem da Beira.
Mocargo, E. E.
NAVIQUE — Empresa Moçambicana de Navegação, E. E.
TTA — Empresa Nacional de Transportes e Trabalho Aéreo, E. E.
NAVINTER, E. E.
EQUIPESCA, E. E.
Estaleiros Navais da Beira, E. E.

Art. 2. Os Ministérios e demais organismos de tutela deverão diligenciar no sentido de definir outras empresas e estabelecimentos com vista à sua inclusão no programa de reestruturação, observando o regime instituído pelo citado artigo 14 da Lei n.º 15/91.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 81,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE